Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 721/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11451/2016
PROTOCOLO	**:** 1701182
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADA	**:** ADRIANA MAURA MASET TOBAL
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CERTIDÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATAS REFERENTES ÀS REUNIÕES DO CONSELHO QUE APRECIOU AS CONTAS – QUADRO DEMONSTRATIVO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE QUE PRESTAM SERVIÇO MEDIANTE CONTRATO DE CREDENCIAMENTO OU OUTROS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E BENS IMÓVEIS INCOMPLETO – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – DIVERGÊNCIAS – LEGISLAÇÃO – PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – NÃO OBSERVÂNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA.

A ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como a presença de divergências na escrituração contábil, em descumprimento à legislação pertinente e aos princípios que regem a administração pública, motiva a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão do fundo municipal de saúde e sujeita o jurisdicionado à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 16 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica,** referente ao exercício de 2015, gestão da Sra. Adriana Maura Maset Tobal, Secretária Municipal de Saúde à época, com **aplicação de multa** a Sra. **Adriana Maura Maset Tobal,** Secretária Municipal de Saúde de Costa Rica à época, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, face às irregularidades detectadas na prestação de contas do FMS/2015, constantes no corpo do voto, e **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos– Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, referente ao exercício de 2015, gestão da Sra. Adriana Maura Maset Tobal, Secretária Municipal de Saúde à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão na ANA-DFCGG-4098/2019, entendeu que a prestação de contas anual do FMS, referente a 2015, encontravam-se irregulares (f. 509/525), concluindo:

> "Em face do exposto na presente análise, concluiu-se pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, sob a responsabilidade da Sra. Adriana Maura Maset Tobal, relativas ao exercício financeiro de 2015, nos termos do inciso III do art. 59, cc. dos incisos II e VIII do art. 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concomitante com o § 3º do artigo 110 do Regimento Interno, tendo em vista as irregularidades apontadas no quadro acima, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento desta unidade técnica."

A Auditoria através do PARECER PAR – GACS CLO – 10843/2019 (f. 527/542) opinou pela irregularidade das contas:

> "**9.1**. Pela **irregularidade** das contas anuais de gestão com base nas disposições dos artigos 42, incisos II, IV e VIII, e 59, III, todos da LCE n° 160/2012; **9.2.** Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS em face do ato infracional previsto no art. 42, II e IV, devido a omissão parcial no dever de prestar contas, conforme subitem 6.1;
>
> **9.3.** Pela aplicação das multas previstas no art. 44, I, parágrafo único, da LOTCE/MS, observadas as disposições do art. 45, caput e §3º, devido às demais irregularidades apuradas e apresentadas no item 6.1 e 6.2 desse parecer."

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria e emitiu seu parecer nos seguintes termos (f. 543/546):

> "Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS**, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do **Senhor Waldeli dos Santos Rosa**, sejam julgadas como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período, com aplicação de multa na forma regimental prevista pela Lei Complementar n. 160/2012, em virtude das irregularidades apuradas (omissão de documentos de remessa obrigatória, escrituração contábil irregular e não atendimento da Lei Complementar n. 141/2012), com a recomendação ao gestor que proceda com os ajustes de saldos contábeis conforme constatadas pelos órgãos Técnicos de acordo com a norma contábil vigente."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos– Relator

A prestação de contas foi remetida intempestivamente ao Tribunal de Contas, fora do prazo determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3.4, Letra “A” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Costa Rica, relativo ao exercício de 2015, foi concedida através da Lei Municipal n. 1215/2014 (LOA), na qual foi prevista a receita no valor de R$ 19.387.700,00 (dezenove milhões, trezentos e oitenta sete mil e setecentos reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Saúde.

No decorrer do exercício financeiro houve alteração orçamentária oriunda de abertura de créditos adicionais, a dotação atualizada, após as suplementações, devidamente autorizadas, resultaram no montante de R$ 21.511.700,00 (vinte e um milhões, quinhentos e onze mil e setecentos reais).

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. 37, *caput* da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange à aplicação dos recursos em ações e serviços de saúde, conforme preconiza o art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, bem como pela Lei Complementar n. 141/2012, observa-se que o índice mínimo aplicável (15%), foi atendido, sendo destinado o equivalente a 23% do produto da arrecadação.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei n. 4.320/64, na L. C. n. 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, segundo o Anexo 12 (Balanço Orçamentário) f. 335/339; Anexo 13 (Balanço Financeiro) f. 332; Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais) f. 334 e Anexo 18 (Demonstração dos Fluxos de Caixa) f. 330.

Ao analisar o Balanço Patrimonial – Anexo 14 (f. 333), o órgão técnico apurou que o saldo do Passivo Financeiro no valor de 1.499.506,22 não corresponde ao saldo para o exercício seguinte apresentado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante – R$ 6.170,08 (f.492).

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE/MS n. 35/2011, as contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra “B”, restando ausentes os documentos abaixo relacionados:

a) Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o

ordenador das despesas e ainda, as Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas;

b) Quadro demonstrativo dos profissionais da área da saúde – médicos, enfermeiros, odontólogos, psiquiatras, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, etc. – que prestam serviço ao Município mediante contrato de credenciamento ou outros, indicando o local de trabalho, horário, carga horária contratada, por contrato;

c) Inventário analítico de bens móveis e bens imóveis (papel ou mídia). (Incluído pela Instrução Normativa N.º 36, de 06 de junho de 2012) – o documento encaminhado às f. 328-329 está incompleto.

Além das irregularidades acima destacadas, a equipe técnica constatou divergência entre o saldo do Passivo Financeiro no valor de R$ 1.499.506,22 o saldo da Dívida Flutuante no montante de R$ 6.170,08 e divergência nos informes monetários referente a transferência de recursos financeiros ao Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica (detalhados no Achado 2 da Auditoria às f. 536).

O Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal e a Sra. Adriana Maura Maset Tobal, Secretária Municipal de Saúde à época, foram intimados a apresentar a documentação faltante e/ou suas justificativas, comparecendo aos autos às f. 293/297 e 299/508, entretanto, as impropriedades acima destacadas permaneceram.

As irregularidades detectadas configuram descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

O administrador não pode fazer o que bem entender, está sujeito ao princípio da legalidade, ou seja, ele só pode agir segundo a lei, dentro do que ela expressamente autorizar e no silêncio desta está proibido de agir.

O mestre Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Ed. Malheiros, ensina:

> "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

Na mesma linha José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo, assim se pronunciou:

> "O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita."

Assim, apesar de oportunizado aos responsáveis para que se manifestassem,

restaram ausentes os documentos de apresentação obrigatória apontados no relatório da Auditoria, bem como permaneceram as divergências na escrituração contábil, posto isto, a prestação de contas encontra-se sem possibilidade de aprovação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, da Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, referente ao exercício de 2015, gestão da Sra. Adriana Maura Maset Tobal, Secretária Municipal de Saúde à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra “a”, item 4 do Regimento Interno;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA a Sra. Adriana Maura Maset Tobal, Secretária Municipal de Saúde de Costa Rica à época, no valor de 30 (trinta) UFERMS, face às irregularidades detectadas na prestação de contas do FMS/2015, constantes no corpo do voto, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 181, inciso I do Regimento Interno;

III – pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 185 do Regimento Interno; e

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento a interessada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.
Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

BFJV/dssm